



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.901826/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.319 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente BENTONISA COMERCIAL-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o seu direito creditório a título de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, no valor R\$ 3.714,93, o qual deve ser alocado no momento da execução do presente acórdão na (A) DCOMP nº 30515.01622.120905.1.3.04-5512, tratada no processo nº 10865.901826/2009-18, (B) na DCOMP nº 19228.62279.120905.1.3.04-3449, tratada no processo nº 10865.901822/2009-30, (C) na DCOMP nº 31818.03072.310507.1.7.04- 9621, tratada no processo nº 10865.901820/2009-41 e na (D) DCOMP nº 05840.60194.120915.1.3.04-7478, tratada no processo nº 10865.901824/2009-29.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.319 - 1ª Seção/Turma Extraordinária
Processo nº 10865.901826/2009-18

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução nº 1002-000.046 proferida em 17/01/2019 por esta mesma 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, cujo relator originário já não se encontra mais presente.

Por economia processual, reproduz-se o relatório constante da mencionada resolução constante às fls. 167/173 do *e-processo*:

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 49/54) — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto com efeito suspensivo e devolutivo —, protocolado pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fólios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 38/43), proferida em sessão de 16 de abril de 2012, consubstanciada no Acórdão n.º 1437.308, da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 12/13) que pretendia desconstituir o Despacho Decisório (DD), emitido em 25/03/2009 (e-fl. 07), emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Pedido Eletrônico de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 30515.01622.120905.1.3.045512 (e-fls. 02/06), transmitido em 12/09/2005, e homologou parcialmente a compensação declarada, por não reconhecer a totalidade do direito creditório vindicado, afirmando, outrossim, não restar crédito suficiente disponível para compensação integral dos débitos informados no PER/DCOMP, a partir das características do DARF informado pelo contribuinte, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/05/2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento ou compensação das antecipações calculadas por estimativa ou das retenções na fonte pagadora, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e a comprovação contábil e fiscal do valor do tributo apurado no ano calendário.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

data do fato gerador: 31/05/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Veja-se o contexto fático dos autos, incluindo seus desdobramentos e teses da manifestação de inconformidade, conforme se extrai do fidedigno relatório constante no Acórdão do juízo *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita: 2484) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, foi reconhecido parcialmente direito creditório a favor da contribuinte, no valor de R\$ 57,13, e, por conseguinte, homologada parcialmente a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, em 28/04/2009, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 12/13, na qual alega, em síntese: a) no ano-calendário de 2004, efetuou recolhimento por estimativa de CSLL, no valor de R\$ 10.402,84, conforme cópia de DARF em anexo; b) no fechamento do ano base de 2004, apurou-se a CSLL sobre o Lucro Real, no valor de R\$ 5.386,69, conforme página 11 da DIPJ/2005, transmitida em 24/04/2009; c) conforme linha 51 da página 16 da DIPJ/2005, recolheu a maior R\$ 6.843,32 de CSLL, que conforme legislação vigente à época poderia ser compensado a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; d) ao apurar CSLL com base em balancete de redução nos meses de março/2005, maio/2005 e junho/2005, utilizou o valor constante da letra "c" para compensar parte dos valores devidos nos meses informados; e) ao transmitir as PER/Dcomp n.º 30515.01622.120905.1.3.045512, 19228.62279.120905.1.3.043449, 05840.60194.120905.1.3.047478, em 12/09/2005, e 31818.03072.310507.1.7.049621 (retificadora) em 31/05/2007, para compensar os débitos apurados conforme consta da letra "d", por desconhecimento informou erroneamente como tipo de crédito: pagamento indevido ou a maior, quando o correto seria tipo de crédito: saldo negativo de CSLL; f) ao analisar as PER/Dcomp acima, o Auditor Fiscal concluiu que os créditos constantes das PER/Dcomp já tinham sido utilizados para quitação de débitos do ano-calendário de 2004, não se atentando que no referido ano foi apurado saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 5.386,69, valor esse que poderia ser compensado no ano-seguinte.

Ao final, solicita o cancelamento do débito e a homologação da compensação declarada.

O Despacho Decisório informa que o limite do crédito analisado, para fins de restituição, era da ordem de R\$ 291,99, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, o qual seria utilizado para efetivar a compensação, no entanto, analisadas as informações prestadas na declaração, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP no montante pleiteado. Informa-se, outrossim, que, a partir das características do DARF discriminado no próprio PER/DCOMP, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, de modo a não haver crédito suficiente disponível para utilizar em operação de compensação, pelo que o débito informado para compensar não foi integralmente quitado, isto é, não foi compensado. Tem-se o seguinte quadro sintético no Despacho Decisório:

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
Período de Apuração (PA)	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/04/2004	2484	R\$ 1.713,27	06/07/2004
Utilização dos Pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (PR) / PERDCOMP (PD) / DÉBITO (DB)	Valor Original Utilizado
4467591008	R\$ 1.713,27	DB: Cód. 2484 PA 30/04/2004	R\$ 1.713,27
Valor Total			R\$ 1.713,27
Débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009			
Principal: R\$ 291,99		Multa: R\$ 58,39	Juros: R\$ 152,21

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, eis, em síntese, nas palavras do juízo de primeira instância, as razões de decidir do *meritum causae* do voto unânime:

Conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira (fl. 07) reconheceu parcialmente direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, homologou até o limite do crédito reconhecido a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido utilizado parcialmente para quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

Contudo, a recorrente vem, em sua defesa, alegar que por um equívoco informou como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de CSLL, quando em realidade a natureza do crédito em questão é de saldo negativo de CSLL.

Dessa forma, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se a declaração de compensação ora em exame encontra-se devidamente instruída, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), tomada por empréstimo pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2.º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido da CSLL apurada.

A respeito do tema, cumpre transcrever o disposto no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, mais exatamente os artigos 221 a 232, verbis:

"Apuração Anual do Imposto

Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 3.º). (...)

Pagamento por Estimativa

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 3.º, parágrafo único). Base de Cálculo

Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º).

(....)

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 4.º):

(....)

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230”.

Da leitura do texto legal podemos inferir que o lucro real, deve ser apurado trimestralmente, como regra, e que a apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa nos termos dos artigos 222, 223, 228 a 230.

Conforme legislação acima, a interessada está obrigada, considerando que é optante pelo lucro real, apuração anual, a pagar mensalmente o imposto de renda devido por estimativa com base na receita bruta, com a aplicação de um percentual determinado. Pode também suspender o pagamento desde que proceda aos balancetes mensais, demonstrando que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. No final do ano, a CSLL apurada deve ser deduzida dos pagamentos recolhidos sob esta sistemática.

Assim, o saldo negativo de CSLL a pagar, calculado ao final do período de apuração, se mostra passível de restituição e/ou compensação posterior, nos termos da legislação vigente.

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os valores recolhidos a título de estimativa são considerados pela lei como antecipações da CSLL devida.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de três premissas: 1.ª) a constatação dos pagamentos ou das

retenções; 2.^a) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; e 3.^a) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL e, por conseguinte, o saldo negativo de CSLL.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7.º e seu § 4.º, e 8.º, inciso I, ambos do Decreto Lei n.º 1.598, de 1977, in verbis:

“Art 7.º O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

(....)

§ 4.º Ao fim de cada período base de incidência do imposto o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados.

Art 8.º O contribuinte deverá escriturar, além dos demais registros requeridos pelas leis comerciais e pela legislação tributária, os seguintes livros:

I de apuração de lucro real, no qual:

a) serão lançados os ajustes do lucro líquido do exercício, de que tratam os §§ 2.º e 3.º do artigo 6.º;

b) será transcrita a demonstração do lucro real (§ 1.º);

(....).”

Neste contexto, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: Os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, § 1.º).”

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão somente alegar que o indébito é proveniente de saldo negativo de CSLL, apuração anual, do ano calendário de 2004, cujas estimativas foram pagas mediante DARF anexados às fls. 21/25 dos autos.

Ora, tal qual o pagamento de tributos, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, o pagamento a maior também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, a contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Essas foram as razões de decidir da DRJ. No recurso voluntário, o contribuinte reitera, em outras palavras, os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, visando devolver a matéria para instância superior. Especialmente, advoga que recolheu por estimativa mensal de CSLL o valor total de R\$ 10.402,84, no ano calendário de 2004, o que estaria demonstrado na folha 126 do Balancete de Encerramento na conta do ativo créditos diversos, além dos DARF's apresentados e listados, sendo que no fechamento do balanço anual a demonstração da CSLL para o lucro real resultou no valor devido de R\$ 5.386,70, o que estaria comprovado na DIPJ retificadora de 2005 (página 16), transmitida em 24/04/2009, bem como no Balancete de Encerramento e na folha 136 da conta Demonstração de Resultado do Exercício, consubstanciando saldo negativo de CSLL na ordem de R\$ 6.843,32. Informa que, por força destes autos, possui processo de controle da cobrança dos valores não extintos pela homologação no Processo Administrativo n.º 10865.902314/200979 (Débito).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído eletronicamente para este relator.

Por meio da Resolução nº 1002-000.046 determinou-se o seguinte (fls. 180/181 do e-processo):

Procedimentos para efetivação da Diligência

Para tanto, na diligência deverá a douta autoridade preparadora:

a) Informar se houveram declarações retificadoras relativas ao ano calendário de 2004 e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da SRFB, indicando a que prevaleceu, especialmente quanto a DIPJ, as DCTF's, o DACTON, o LALUR, devendo juntar a cópia integral da versão final ao processo, se ainda não constar dos autos, ou intimar o recorrente a apresentá-las, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados;

b) Verificar, a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal no Brasil (SRFB) e com base na escrita contábil e fiscal incluída nos autos, além de outras que possa requisitar, se o contribuinte efetivamente apurou saldo negativo, inclusive verificando se realmente os pagamentos de estimativas estão registrados nos sistemas informatizados, verificando, ainda, se esse saldo negativo já não foi objeto de compensação ou de restituição em outro PER/DCOMP ou se não existem outros

pedidos de compensação relativos a totalidade do montante do saldo negativo de 2004 pleiteado pela recorrente, considerando, inclusive, os processos anexos, de modo a realizar a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados anteriormente e outros porventura existentes relativos ao ano calendário de 2004, efetivando o cotejamento necessário para atestar suficiência ao crédito vindicado, procedendo à análise para fins de verificação do crédito, considerando-se, inclusive, homologação já efetivada.

A diligência foi cumprida e formalizada por meio do Relatório Fiscal – Diligências às fls. 478/484 do *e-processo*, vejamos o seu inteiro teor:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação de crédito tributário de responsabilidade da contribuinte com a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 291,99, formado pelo pagamento em DARF no valor total de R\$ 1.713,27, com o código de receita 2484, realizado em 31/05/2004.

Este processo foi enviado ao SEORT/DRF/LIMEIRA por decisão formalizada pela Resolução nº 1002-000.046, de 17/01/2019, da Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 167 a 181) para a realização de Diligência com a finalidade das providências, conforme abaixo transcrito:

“Procedimentos para efetivação da Diligência

Para tanto, na diligência deverá a douta autoridade preparadora:

a) Informar se houveram declarações retificadoras relativas ao ano calendário de 2004 e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da SRFB, indicando a que prevaleceu, especialmente quanto a DIPJ, as DCTF's, o DACON, o LALUR, devendo juntar a cópia integral da versão final ao processo, se ainda não constar dos autos, ou intimar o recorrente a apresentá-las, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados;

b) Verificar, a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal no Brasil (SRFB) e com base na escrita contábil e fiscal incluída nos autos, além de outras que possa requisitar, se o contribuinte efetivamente apurou saldo negativo, inclusive verificando se realmente os pagamentos de estimativas estão registrados nos sistemas informatizados, verificando, ainda, se esse saldo negativo já não foi objeto de compensação ou de restituição em outro PER/DCOMP ou se não existem outros pedidos de compensação relativos a totalidade do montante do saldo negativo de 2004 pleiteado pela recorrente, considerando, inclusive, os processos anexos, de modo a realizar a diligência do presente feito em conjunto com a dos processos administrativos citados anteriormente e outros porventura existentes relativos ao ano calendário de 2004, efetivando o cotejamento necessário para atestar suficiência ao crédito vindicado, procedendo à análise para fins de verificação do crédito, considerando-se, inclusive, homologação já efetivada.

Em caso de dúvidas quanto à exatidão de informações prestadas pela contribuinte, a autoridade fiscal deve intimar a recorrente para prestar esclarecimentos complementares acerca do PER/DCOMP em análise, inclusive, como já registrado, podendo requisitar a apresentação de cópia de eventual escrituração contábil fiscal que entenda necessária a verificação da comprovação e suficiência do crédito vindicado.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de aferir a suficiência do direito creditório vindicado, atestando se a parcela do saldo negativo de CSLL apurado em 31/12/2004, composto pela estimativa indicada neste processo, ainda está disponível e se é suficiente para homologar, ou não, o PER/DCOMP n.º 30515.01622.120905.1.3.04-5512 (e-fls. 02/06), transmitido em 12/09/2005, efetivando-se cálculo de atualização monetária do direito creditório na forma própria para saldo negativo.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.”

Em atenção às providências solicitadas no item “a” procedemos as pesquisas relacionadas às DCTF apresentadas pela contribuinte referentes aos débitos apurados no ano calendário 2004, conforme demonstrado às fls. 183 e 184, e verificamos que prevaleceram ativas as declarações abaixo relacionadas:

PERÍODO	DATA DA RECEPÇÃO	PERÍODO INICIAL	PERÍODO FINAL	SITUAÇÃO	TIPO/STATUS	Nº DA DECLARAÇÃO
1º Trimestre/2004	29/04/2009	01/01/2004	31/03/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2009.1780472735
2º Trimestre/2004	28/12/2007	01/04/2004	30/06/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2007.1730493629
3º Trimestre/2004	28/12/2007	01/07/2004	30/09/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2007.1720496077
4º Trimestre/2004	26/12/2006	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Retificadora/ativa	100.0000.2006.1720481311

As DCTF ativas foram impressas e juntadas às fls. 185 a 257.

Conferindo as informações relacionadas às DIPJ apresentadas com as informações do período, foram constatadas as apresentações das declarações, como segue:

DATA DA ENTREGA	HORA DA ENTREGA	FORMA DE TRIBUTAÇÃO	Nº DA DECLARAÇÃO	SITUAÇÃO DA MALHA	TIPO DE DECLARAÇÃO
28/06/2005	09:35:22	LUCRO REAL	0739896	CANCELADA BATCH	ORIGINAL
04/07/2005	08:45:35	LUCRO REAL	1244348	CANCELADA BATCH	RETIFICADORA
24/04/2009	08:43:03	LUCRO REAL	1384532	LIBERADA BATCH	RETIFICADORA

A DIPJ retificadora apresentada no dia 24/04/2009 foi impressa e juntada às fls. 258 a 356.

Às fls. 357 constam as informações sobre as DACTON apresentadas nos períodos, sendo que as últimas declarações apresentadas foram impressas e juntadas às fls. 358 a 386.

Com a finalidade de atender as solicitações da letra “b”, procedemos as análises dos documentos constantes e trazidos ao processo neste procedimento fiscal e constatamos as informações as quais passamos a relatar.

Conferindo as DIPJ e DCTF apresentadas pela contribuinte, foram apuradas as informações declaradas abaixo demonstradas:

INFORMAÇÕES DA DIPJ AC 2004						INFORMAÇÕES DCTF	
PERÍODOS DE APURAÇÃO	A)- CSLL APURADA	B)- DEDUÇÕES	C)- CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES	D)- CSLL RETIDA NA FONTE	E)- CSLL A PAGAR = (A - B - C - D)	DÉBITO DE ESTIMATIVA VINCULADO A PAGAMENTO	DÉBITO DE ESTIMATIVA VINCULADO A CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO
Janeiro/2004	388,07	0,00	0,00	0,00	388,07	388,06	0,00
Fevereiro/2004	1.229,60	0,00	0,00	0,00	1.229,60	0,00	1.229,60
Março/2004	917,45	0,00	0,00	0,00	917,45	319,88	597,57
Abril/2004	1.713,27	0,00	0,00	0,00	1.713,27	1.421,28	291,99
Maio/2004	1.018,45	0,00	0,00	0,00	1.018,45	0,00	1.018,44
Junho/2004	2.277,59	0,00	0,00	0,00	2.277,59	119,87	0,00
Julho/2004	2.181,70	0,00	0,00	0,00	2.181,70	0,00	0,00
Agosto/2004	2.612,99	0,00	9.726,13	0,00	-7.113,14	0,00	0,00
Setembro/2004	2.448,55	0,00	0,00	0,00	2.448,55	0,00	0,00
Outubro/2004	10.403,35	0,00	12.174,68	0,00	-1.771,33	0,00	0,00
Novembro/2004	5.279,57	0,00	12.174,68	0,00	-6.895,11	0,00	0,00
Dezembro/2004	5.386,69	0,00	12.174,68	0,00	-6.787,99	0,00	0,00
APURAÇÃO ANUAL						2.249,08	3.137,59
Total da CSLL calculada sobre o lucro líquido					5.386,69		
CSLL mensal paga por estimativa					-12.230,01		
CSLL A PAGAR					-6.843,32		

Pelo demonstrativo acima se verifica que as informações declaradas pela contribuinte apresentam algumas inconsistências.

Os débitos de estimativas declarados na DIPJ não conferem com os débitos declarados nas DCTF. Pelo que observamos, a contribuinte declarou os débitos de estimativas nas DCTF, limitados ao valor do débito apurado no ajuste anual.

Constatamos, também, que o crédito de saldo negativo de CSLL declarado pela contribuinte na DIPJ não confere com o valor do referido crédito registrado na contabilidade.

Às fls. 82 constam as informações do Balanço Patrimonial levantado em 31/12/2004, onde observamos a conta “CONT. SOCIAL A RECUPERAR” com o saldo de R\$ 8.273,62.

No Balancete de Encerramento do período de janeiro a dezembro/2004 (fls. 70) verificamos que a conta acima apresentou saldo inicial de R\$ 3.257,48, lançamentos a débito no valor total de R\$ 10.402,84, lançamento a crédito de R\$ 5.386,70, que corresponde ao débito de CSLL apurado no ajuste anual e saldo final de R\$ 8.273,62.

Se subtrairmos o saldo inicial do saldo final temos, dentre os valores contabilizados no ano, os destinados à formação do saldo negativo:

$$8.273,62 - 3.257,48 = 5.016,14$$

Considerando as deficiências das informações prestadas pela contribuinte e os entendimentos explanados na Resolução do CARF, decidimos, então, apurar os valores com base nas informações efetivas de cada período do ano calendário 2004, buscando definir parceladas de pagamentos e débitos de estimativas extintos por compensação que estariam disponíveis para formar crédito de saldo negativo.

Para tal, elaboramos a planilha às fls. 477, que constitui parte deste relatório fiscal.

Pelas informações, vimos que a contribuinte efetuou pagamentos em DARF e compensações de débitos de estimativas no valor total de R\$ 13.540,44. Subtraindo-se o valor correspondente ao débito de CSLL apurado no ajuste anual, teríamos uma sobra de R\$ 8.153,75.

No entanto, nas colunas “DESTINAÇÕES DADAS AOS CRÉDITOS FORMADOS” vimos que a contribuinte deu destinações diversas a algumas parcelas dos créditos e indevidas para alguns valores.

Numa análise mais aprofundada, buscando identificar as parcelas dos créditos com potencial para a formação de saldo negativo, vimos que nos meses janeiro a março não foram constatadas irregularidades, portanto os valores correspondentes aos débitos de estimativas extintos apresentariam esta condição.

No mês de abril vimos que o débito de estimativa declarado na DCTF e o pagamento em DARF realizado apresentaram valores compatíveis. No entanto, a contribuinte havia informado parte do débito, no valor de R\$ 291,99, em compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 34026.42730.061107.1.7.03-6205, retificadora do PERDCOMP nº 01227.07523.280905.1.3.03-0459. Na sequência, a contribuinte apresentou o PERDCOMP nº 30515.01622.120905.1.3.04-5512 pleiteando a parcela do pagamento como crédito de pagamento indevido, considerando que esta teria ficado disponível face a compensação da parcela do débito de R\$ 291,99 com outro crédito de período anterior. O PERDCOMP retificador nº 34026.42730.061107.1.7.03-6205 não foi admitido tornando o débito informado em compensação exigível, tendo o mesmo sido extinto com a alocação da sobra do pagamento. Por consequência, o crédito pleiteado no PERDCOMP nº 30515.01622.120905.1.3.04-5512 foi considerada improcedente e se encontra pendente de apreciação de recurso apresentado pela contribuinte, tratado no processo nº 10865.901826/2009-18.

Pela Resolução nº 1002-000.046 – Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF juntada às fls. 167 a 181 do processo nº 10865.901826/2009-18, decidiu-se pela realização de diligência para conferir a possibilidade do crédito, que não foi reconhecido como pagamento indevido, seja admitido como saldo negativo.

Pelo nosso entendimento, a decisão contestada pela contribuinte já deu esta destinação ao crédito, uma vez que este foi negado por estar alocado a débito de estimativa apurado no período. Como se vê, a contribuinte não realizou pagamento em DARF no período em valor maior que o débito de estimativa declarado na DCTF.

No período correspondente ao mês de maio a contribuinte realizou três pagamentos em DARF, cuja soma, apresentou o valor de R\$ 1.129,27. Neste mês foi declarado débito de estimativa no valor de R\$ 1.018,44. Parte do débito, no valor de R\$ 907,61, foi informada em compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 34026.42730.061107.1.7.03-6205, que teve o desfecho relatado no parágrafo anterior. Tendo se tornada exigível, esta parcela do débito foi alocada à parcela do pagamento em DARF. Ocorre que este pagamento, também, foi informado na formação do crédito de pagamento indevido pleiteado pelo PERDCOMP nº 19228.62279.120905.1.3.04-3449 tratado neste processo. Com a imputação do valor total do DARF à parcela do débito de R\$ 907,61, restou o crédito reconhecido de R\$ 57,13 utilizado na compensação com débito de outro período.

O pagamento em DARF no valor de R\$ 55,35 não foi alocado ao débito apurado no período. Este pagamento foi informado na formação de crédito de pagamento indevido pleiteado no PERDCOMP nº 31818.03072.310507.1.7.04-9621, para compensação de débito do ano calendário 2005, tratado no processo nº 10865.901820/2009-41, e no PERDCOMP nº 21799.19313.310507.1.3.04-6026, também, para compensação de débito do ano 2005 tratado no processo nº 10865.900191/2011-56. O crédito informado no primeiro PERDCOMP não foi reconhecido e o processo se encontra em discussão administrativa. O crédito informado no segundo PERDCOMP, também, não foi reconhecido e a decisão tornou-se definitiva pelo fato de não ter sido contestada pela contribuinte.

Parte do débito apurado no mês de maio, no valor de R\$ 110,83, foi informada em compensação formalizada pelo PERDCOMP n.º 26874.42159.061107.1.3.03-6548, que não foi homologada. A parcela do débito foi extinta por pagamento, conforme demonstrado às fls. 456.

Pela Resolução do CARF às fls. 167 a 181 deste processo, decidiu-se pela realização de diligência para conferir a possibilidade de reconhecer a parcela discutida do crédito de pagamento indevido informado no PERDCOMP n.º 19228.62279.120905.1.3.04-3449, formado pelo pagamento no valor de R\$ 963,09, como saldo negativo.

Da mesma forma do mês anterior, entendemos que a parcela não reconhecida do crédito como pagamento indevido, já está tendo este destino. Pelo que consta, o crédito foi parcialmente reconhecido pelo fato de parte do pagamento ter sido alocada a débito de estimativa apurado no período.

Com relação ao pagamento no valor de R\$ 55,35, informado na formação do crédito pleiteado pelo PERDCOMP n.º 31818.03072.310507.1.7.04-9621, tratado no processo n.º 10865.901820/2009-41, vimos que às fls. 168 a 182 do referido processo consta a Resolução n.º 1002.000.049 – Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF, pela qual decidiu-se pela realização de diligência para conferir a possibilidade da parcela questionada do crédito integrar a formação do saldo negativo do período.

Alinhando-se ao entendimento do CARF, entendemos que o crédito não reconhecido como pagamento indevido pode, neste caso, ser destinado a formação do saldo negativo.

No entanto, vimos que o pagamento que deu origem à formação do crédito, foi, também, informado na formação do crédito de pagamento indevido pleiteado pelo PERDCOMP n.º 21799.19313.310507.1.3.04-6026, tratado no processo n.º 10865.900191/2011-56, para compensação de débito do ano 2005.

De acordo com as informações às fls. 468 a 470, esta compensação não foi homologada. Entendemos que a decisão se tornou definitiva em razão de não ter sido contestada pela contribuinte.

Então, para definir o valor disponível a ser admitido como saldo negativo, elaboramos o demonstrativo às fls. 465.

No mês de junho a contribuinte realizou pagamento em DARF no valor de R\$ 2.277,59 e declarou débito de estimativa no valor de R\$ 119,87. O débito foi extinto pela alocação de parcela do pagamento em DARF. Ocorre que, o pagamento realizado foi integralmente informado como crédito de pagamento indevido pleiteado no PERDCOMP n.º 05840.60194.120915.1.3.04-7478, utilizado em compensação com débitos do ano calendário 2005, conforme processo n.º 10865.901824/2009-29, que se encontra em discussão administrativa. Pelo que constou, o crédito foi parcialmente reconhecido face a exclusão da parcela alocada ao débito apurado no período. A parcela reconhecida do crédito foi utilizada nas extinções dos débitos informados em compensação, conforme demonstrados às fls. 457 e 458.

Às fls. 167 a 181 do processo n.º 10865.901824/2009-29 consta a Resolução n.º 1002-000.048 – Turma Extraordinária / 2ª Turma do CARF, pela qual decidiu-se pela realização de diligência para conferir, também, a possibilidade da parcela não reconhecida do crédito ser admitida como saldo negativo.

Assim como observado nos meses de abril e maio, a parcela do crédito não foi reconhecida como pagamento indevido por estar alocada a débito de estimativa declarado na DCTF. Desta forma, entendemos que esta parcela do pagamento em DARF já estaria destinada à formação do crédito de saldo negativo.

Em julho a contribuinte não declarou débito de estimativa em DCTF, mas realizou o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.181,70. Este pagamento foi integralmente informado na formação do crédito de pagamento indevido ou a maior declarado no PERDCOMP nº 01617.37883.310507.1.3.04-1938, tratado no processo nº 10865.900458/2011-13, em compensação com débitos do ano calendário 2005. Pelo que constou, o crédito foi reconhecido e as compensações foram homologadas com as extinções dos débitos, conforme demonstrado às fls. 466 e 467.

Neste período não temos crédito com potencial para compor o saldo negativo.

No mês de agosto a contribuinte não declarou débito de estimativa em DCTF. No entanto, confessou débito em Declaração de Compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 01227.07523.280905.1.3.03-0459, pelo valor de R\$ 1.199,60. Esta compensação foi parcialmente homologada. Pelas informações às fls. 454 e 455, o débito foi parcialmente extinto por compensação pelo valor de R\$ 1.122,39. A parcela no valor de R\$ 77,21 foi extinta por pagamento.

Pelo nosso entendimento, o débito de estimativa confessado em declaração de compensação e extinto por compensação e pagamento em DARF, tem potencial para a formação de crédito de saldo negativo.

Por fim, no mês de setembro a contribuinte não declarou débito de estimativa em DCTF, mas realizou o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.503,90. Este pagamento foi informado na formação de crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado na Declaração de Compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 34456.45212.310507.1.3.04-8510, tratado no processo nº 10865.901001/2011-18, para compensações de débitos do ano calendário 2005. De acordo com as informações às fls. 451 a 453, o crédito não foi reconhecido e as compensações declaradas não foram homologadas. No entanto, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão formada, fato que nos permite o entendimento de que esta se tornou definitiva.

Neste período, também, não vislumbramos valor possível de ser admitido na formação de crédito de saldo negativo.

Diante dos relatos e com o intuito apresentar um relatório com mais clareza, destacamos as parcelas de valores formadas por pagamentos e compensações de estimativas com potencial para a formação do crédito de saldo negativo.

Cabe observar que as pendências se localizam nos períodos de abril, maio e junho. Pelo que consta, os créditos foram pleiteados como pagamentos indevidos. Com as decisões de direcionar os valores pendentes para a formação de saldo negativo, teríamos os valores conforme abaixo demonstrado:

PERÍODOS DE APURAÇÃO	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES	TOTAIS	DÉBITO – DCTF	PARCELAS COM POTENCIA PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Janeiro/2004	388,06		388,06	388,06	388,06 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Fevereiro/2004		381,13	1.229,60	1.229,60	381,13 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 459 e 460.
		40,55			40,55 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 461 e 462.
		807,92			807,92 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 463, 4 e 464.
Março/2004	319,88	597,57	917,45	917,45	597,57 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 459 e 460.
Abril/2004	1.713,27		1.713,27	1.713,27	319,88 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
					1.713,27 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Maio/2004	963,09		963,09	1.018,44	907,61 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
	55,35		55,35		11,43 Informado em PERDCOMP como crédito de pagamento indevido (vide fls. 465).
	110,83		110,83		110,83 Pagamento de parcela do débito informada em compensação não homologada.
Junho/2004	2.277,59		2.277,59	119,87	119,87 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Julho/2004	2.181,70		2.181,70	0,00	0,00 Informado em PERDCOMP como crédito de pagamento indevido.
Agosto/2004					
	77,21	1.122,39	1.199,60	0,00	77,21 Pagamento de parcela do débito informada em compensação não homologada.
					1.122,39 Débito de estimativa não declarado em DCTF, mas confessado em DCOMP e extinto por compensação.
Setembro/2004	2.503,90		2.503,90	0,00	0,00 Informado em PERDCOMP como crédito de pagamento indevido – DCOMP NÃO HOMOLOGADA.
Outubro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	10.590,88	2.949,56	13.540,44	5.386,69	6.597,72

Desta forma, teríamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total das parcelas com potencial para a formação do saldo negativo	6.597,72
Débito de CSLL a pagar apurado no ajuste anual	-5.386,69
Valor possível de ser admitido como saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2004	1.211,03

Com este desfecho, vimos que o valor apresentado como saldo negativo de CSLL no ano calendário 2004 é suficiente para a extinção do débito informado em compensação pela DCOMP nº 30515.01622.120905.1.3.04-5512, tratada no processo nº 10865.901826/2009-18, parcialmente suficiente para a extinção do débito pendente informado na DCOMP nº 19228.62279.120905.1.3.04-3449 tratado neste processo e não é suficiente para as extinções dos débitos pendentes declarados nas DCOMP nº 31818.03072.310507.1.7.04- 9621, tratada no processo nº 10865.901820/2009-41 e nº 05840.60194.120915.1.3.04-7478, tratada no processo nº 10865.901824/2009-29, conforme demonstrado às fls. 475 e 476.

O contribuinte foi intimado do resultado da diligência manifestando-se da seguinte forma (fls. 491 do *e-processo*):

BENTONISA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com sede na cidade de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, à Rodovia dos Agricultores n.º 305 – Piteiras, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.123.293/0001-55, tendo recebido o comunicado nº. 13840/016/2019, vem dentro do prazo legal se manifestar com a não concordância da formação do saldo negativo conf. Fl. 483, pleiteando a inclusão no mesmo do valor de R\$ 2.503,90 de CSSL ref. 09/2004 e pago em 29/10/2004, pois não foi homologada a PER/DCOMP nº. 34456.45212.310507.1.3.04-8510 e mesmo não tendo declarado debito na DCTF o valor foi pago e não foi utilizado para compensação com outros débitos, estando esse valor disponível podendo assim ser incluído na formação de credito de saldo negativo para utilização nos débitos remanescentes.

O processo finalmente retorna para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como anteriormente adiantado pelo breve relato do caso, o contribuinte pretendeu a utilização de crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2004, todavia, por equívoco, informou a origem do crédito como sendo de pagamento indevido de estimativa mensal.

O relatório fiscal de diligência foi bastante claro e preciso na recomposição do saldo negativo de CSLL do período no valor de R\$ 1.211,03, vejamos mais uma vez (fls. 483 do *e-processo*):

Diante dos relatos e com o intuito apresentar um relatório com mais clareza, destacamos as parcelas de valores formadas por pagamentos e compensações de estimativas com potencial para a formação do crédito de saldo negativo.

Cabe observar que as pendências se localizam nos períodos de abril, maio e junho. Pelo que consta, os créditos foram pleiteados como pagamentos indevidos. Com as decisões de direcionar os valores pendentes para a formação de saldo negativo, teríamos os valores conforme abaixo demonstrado:

PERÍODOS DE APURAÇÃO	PAGAMENTOS	COMPENSAÇÕES	TOTAIS	DÉBITO - DCTF	PARCELAS COM POTENCIAL PARA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Janeiro/2004	388,06		388,06	388,06	388,06 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Fevereiro/2004		381,13	1.229,60	1.229,60	381,13 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 459 e 460.
	40,55				40,55 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 461 e 462.
		807,92			807,92 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 463, 4 464.
Março/2004	319,88	597,57	917,45	917,45	597,57 Parcela do débito do mês compensada conforme fls. 459 e 460.
					319,88 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Abril/2004	1.713,27		1.713,27	1.713,27	1.713,27 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Maio/2004	963,09		963,09	1.018,44	907,61 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
	55,35		55,35		11,43 Informado em PERD/COMP como crédito de pagamento indevido (vide fls. 465).
	110,83		110,83		110,83 Pagamento de parcela do débito informada em compensação não homologada.
Junho/2004	2.277,59		2.277,59	119,87	119,87 Alocado ao débito de estimativa apurado no mês.
Julho/2004	2.181,70		2.181,70	0,00	0,00 Informado em PERD/COMP como crédito de pagamento indevido.
Agosto/2004	77,21	1.122,39	1.199,60	0,00	77,21 Pagamento de parcela do débito informada em compensação não homologada.
					1.122,39 Débito de estimativa não declarado em DCTF, mas confessado em DCOMP e extinto por compensação.
Setembro/2004	2.503,90		2.503,90	0,00	0,00 Informado em PERD/COMP como crédito de pagamento indevido - DCOMP NÃO HOMOLOGADA.
Outubro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro/2004	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAIS	10.590,88	2.949,56	13.540,44	5.386,69	6.597,72

Desta forma, teríamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total das parcelas com potencial para a formação do saldo negativo	6.597,72
Débito de CSLL a pagar apurado no ajuste anual	-5.386,69
Valor possível de ser admitido como saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2004	1.211,03

Com este desfecho, vimos que o valor apresentado como saldo negativo de CSLL no ano calendário 2004 é suficiente para a extinção do débito informado em compensação pela DCOMP nº 30515.01622.120905.1.3.04-5512, tratada no processo nº 10865.901826/2009-18, parcialmente suficiente para a extinção do débito pendente informado na DCOMP nº 19228.62279.120905.1.3.04-3449 tratado neste processo e não é suficiente para as extinções dos débitos pendentes declarados nas DCOMP nº 31818.03072.310507.1.7.04- 9621, tratada no processo nº 10865.901820/2009-41 e nº 05840.60194.120915.1.3.04-7478, tratada no processo nº 10865.901824/2009-29, conforme demonstrado às fls. 475 e 476.

A única divergência do contribuinte foi com relação ao débito de setembro, o qual não foi considerado para a formação do saldo pela seguinte razão (fls. 482 do *e-processo*):

[...] no mês de setembro a contribuinte não declarou débito de estimativa em DCTF, mas realizou o pagamento em DARF no valor de R\$ 2.503,90. Este pagamento foi informado na formação de crédito de pagamento indevido ou a maior pleiteado na Declaração de Compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 34456.45212.310507.1.3.04-8510, tratado no processo nº 10865.901001/2011-18, para compensações de débitos do ano calendário 2005. De acordo com as informações às fls. 451 a 453, o crédito não foi reconhecido e as compensações declaradas não foram homologadas. No entanto, a contribuinte não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão formada, fato que nos permite o entendimento de que esta se tornou definitiva.

Neste período, também, não vislumbramos valor possível de ser admitido na formação de crédito de saldo negativo.

Na visão do contribuinte, o referido montante deveria ter sido admitido na formação do saldo negativo do período, tendo em vista que a compensação na qual havia sido informado não foi homologada e não houve recurso contra tal decisão. Assim, o valor estaria ainda disponível para utilização no saldo, tendo em vista o efetivo recolhimento do montante via DARF.

O despacho decisório nº 916050551, o qual não homologou a PER/DCOMP nº 34456.45212.310507.1.3.04-8510, cujo crédito informado era a estimativa de 09/2004, o fez com base nos seguintes fundamentos (fls. 452 do *e-processo*):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, **foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.**

Como se sabe atualmente, o supracitado fundamento para negativa da homologação não se mostra mais acertado e o fato de o contribuinte não ter recorrido da referida decisão não desqualifica a certeza e liquidez do seu crédito.

A própria Receita Federal reconheceu o pagamento referente à estimativa de setembro, negando a sua utilização para formação do saldo negativo do período tão somente devido ao fato de o contribuinte ter transmitido uma outra PER/DCOMP com esse mesmo valor.

Com efeito, caso o valor tivesse sido utilizado em uma PER/DCOMP homologada ou ainda pendente de decisão administrativa definitiva, seria inviável o seu aproveitamento em duplicidade, todavia, tendo em vista o indeferimento em definitivo, tal valor ainda se encontra disponível para formação do saldo negativo do período, motivo pelo qual a apuração feita em diligência deve ser complementada com o valor de R\$ 2.503,90.

Desta forma, teríamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total das parcelas com potencial para a formação do saldo negativo	9.101,62
Débito de CSLL a pagar apurado no ajuste anual	-5.386,69
Valor possível de ser admitido como saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2004	3.714,93

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para reconhecer o seu direito creditório a título de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2004, no valor R\$ 3.714,93, o qual deve ser alocado no momento da execução do presente acórdão na (A) DCOMP nº 30515.01622.120905.1.3.04-5512, tratada no processo nº 10865.901826/2009-18, (B) na DCOMP nº 19228.62279.120905.1.3.04-3449, tratada no processo nº 10865.901822/2009-30, (C) na DCOMP nº 31818.03072.310507.1.7.04- 9621, tratada no processo nº 10865.901820/2009-41 e na (D) DCOMP nº 05840.60194.120915.1.3.04-7478, tratada no processo nº 10865.901824/2009-29.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

